



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13808.000858/2002-09
Recurso nº 154.857
Assunto IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2004
Resolução nº 105-1.378
Data 05 de março de 2008
Recorrente GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WALDIR VEIGA ROCHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

RELATÓRIO

GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n.º 8.286, de 11 de novembro de 2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 25/04/2002, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 59 a 63, motivado pelas seguintes irregularidades: omissão de receitas da prestação de serviços, falta de adição, na determinação do Lucro Real, do valor da Provisão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado a maior, bem como ausência de comprovação de parte do montante deduzido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na apuração do imposto a pagar.

Em decorrência da omissão de receitas apurada, foram lavrados também autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 64 a 67); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 68 a 71); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 72 a 75).

Da ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 2.148.858,56, conforme demonstrativo de fl. 10, já incluídos a multa de ofício e os juros moratórios.

No Termo de Constatação e Verificação de fls. 56 e 57, integrante do auto de infração, foram consignados os seguintes fatos:

1. O contribuinte informou na declaração de rendimentos (DIRPJ) correspondente ao ano-calendário de 1996, a título de Receita da Prestação de Serviços (Ficha 3, linha 8, fl. 14), o total de R\$ 7.457.135,08, enquanto sua contabilidade indica, para o mesmo período, o valor de R\$ 9.303.501,91, o que caracteriza omissão de receita no valor de R\$ 1.846.366,83 (demonstrativo de fl. 58 e cópia dos Balancetes de Verificação de fls. 26 a 52);
2. Na apuração do Lucro Líquido, o contribuinte deduziu a Provisão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 108.500,00 (Ficha 6, linha 32, da DIRPJ, fl. 15, verso), vindo a reconhecer, na apuração definitiva da referida contribuição, o valor de R\$ 64.699,67 (Ficha 11, linha 26, da DIRPJ, fl. 20, verso), o que resulta em exclusão a maior no montante de R\$ 43.800,33;
3. O contribuinte informou na Ficha 8, linha 15, da DIRPJ (fl. 16, verso), a importância de R\$ 247.149,14 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Por ter sido comprovado somente o montante de R\$ 130.099,04 (demonstrativos de fls. 53 a 55), considera-se como dedução indevida o valor de R\$ 117.050,10.

Cientificado das exigências em 25/04/2002, e com elas inconformado, o contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos em 21/05/2002, alegando, em síntese, que:

- O cliente/anunciante faz o pagamento relativo ao faturamento efetuado pela mídia para a agência de propaganda, que retém para si uma porcentagem sobre o montante



faturado/pago, a título de remuneração, conforme previsto nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária (transcrição à fl. 81), e destina ao veículo de comunicação o valor líquido da operação;

- A porcentagem de 20% sobre os valores faturados foi retida pela agência nos trabalhos veiculados em benefício do Banco Real, porém, este exigiu que uma parte da comissão retornasse em proveito de si próprio;
- Assim, a receita considerada pela Fiscalização como omitida não é dinheiro da agência, mas pertence ao Banco Real, ao qual foi devolvido por meio de pagamentos por conta e ordem do referido cliente;
- Sob pena de cerceamento de defesa, a impugnante protesta pela realização de perícia contábil, com a juntada de documentos e a formulação de quesitos (fls. 87 e 88), com o objetivo de demonstrar que os valores considerados como omissão de receita não reverteram em proveito da agência de propaganda e, ainda, que há equívocos nos demais itens da autuação;
- Não podem ser objeto de taxação as importâncias que transitam pelas mãos das agências de publicidade, sem que lhes pertençam em definitivo, tal como a comissão paga pela mídia e, depois, retomada por um cliente guloso e voraz.

No intuito de respaldar sua tese, a impugnante cita o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, que trata do princípio da capacidade contributiva, o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda, e o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 7.450/1985, que determina a exclusão da base de cálculo do imposto retido na fonte das importâncias pagas diretamente ou repassadas para terceiros, no caso dos serviços de propaganda e publicidade. Menciona, ainda, entendimento doutrinário no tocante à determinação da receita da prestação de serviços e decisão judicial em matéria atinente à dedução de despesas da construção civil para a apuração da base de cálculo do ISS (fls. 84 a 86).

Às fls. 227 a 229, consta expediente encaminhado pela interessada em 29/10/2002, ao qual anexou-se manifestação que a autuada entende constituir “*prova produzida sob a forma de*” laudo pericial contábil (fls. 230 a 253), acompanhada de cópias de documentos de fls. 254 a 421.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.286, de 11 de novembro de 2005 (fls. 422/430), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERÍCIA. Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972. Não cabe a produção de prova pericial na hipótese em que os fatos devam ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos.



OMISSÃO DE RECEITA. Não basta para comprovar que o montante da comissão percebida pela autuada seria inferior ao valor contabilizado em conta de receita, o mero lançamento de provisão a débito da mesma conta sob a alegação de que tal provisão corresponderia a um crédito do cliente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus decorrentes.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 432v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/09/2006 conforme carimbo de recepção à folha 444.

No recurso interposto (fls. 445/451), requer preliminarmente a nulidade da decisão recorrida. Por sua ótica, teria havido cerceamento de seu direito de defesa, por não ter sido considerado o documento apresentado em 29/10/2002, por ela intitulado “*Laudo Pericial*”, e que constituiria a principal prova em seu favor.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Quanto à infração omissão de receitas, reafirma que nenhuma omissão teria havido, e que foram consideradas receitas omitidas as despesas pagas pela recorrente, por conta e ordem da instituição patrocinadora dos eventos publicitários. Cita, como exemplo principal, seu cliente Banco Real S.A.
- Quanto ao excesso de provisão para a CSLL, reconhece a correção do levantamento do fisco, mas afirma que não haveria tributo a pagar, posto que a matéria tributável seria integralmente absorvida por prejuízos fiscais acumulados e pelo saldo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a compensar.
- Referindo-se à glosa de parte do IRRF compensado na declaração, afirma (fl. 450) que “*a Recte. possuía antecipações e retenções de tal vulto [...], por força do volume de serviços prestados, que mesmo computada a glosa fiscal, o saldo favorável do IRF absorve e elimina a taxaço do auto fiscal...*”.
- Afirma, ainda, a inexistência de recolhimentos a menor de PIS e COFINS, posto que essas contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre o lucro líquido da empresa.

Em apoio a suas assertivas, junta os documentos de fls. 456/464, subscritos pelo Sr. Elizeu Luiz Teixeira, Contador, e, ainda, cópias de DARFs representativos de recolhimentos de PIS e COFINS (fls. 465/477).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Sem entrar no mérito das alegações trazidas com relação à acusação de omissão de receitas (item 001 da autuação fiscal), constato que a interessada admite a infração de excesso de provisão para a CSLL, no valor de R\$ 43.800,33, mas afirma que não haveria tributo a pagar, posto que a matéria tributável seria integralmente absorvida por prejuízos fiscais acumulados e pelo saldo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a compensar.

O saldo de IRRF passível de compensação, por si só, é objeto de glosa na terceira infração, em que, do total de R\$ 247.149,14, que constam da DIRPJ (fl. 16v, linha 08/15), a fiscalização aceitou como comprovado o montante de R\$ 130.099,04, restando glosados R\$ 117.050,10. Nos documentos apresentados intempestivamente, a interessada fez juntar cópia de balancete de verificação (fl. 381), no qual se constata em 31/12/1996 um saldo devedor de R\$ 281.620,64 na conta 1.1.1.10.001 – *I.RENDA S/HONORARIOS-95*. No entanto, não apresenta a composição do saldo alegado, nem o faz acompanhar dos documentos que comprovem as retenções, nos termos da lei. Assim, carece da certeza e da liquidez indispensáveis para fazer valer seu alegado direito.

Quanto aos alegados prejuízos fiscais acumulados, constato que, na DIRPJ (fl. 16, linha 07/31), a interessada não promoveu qualquer compensação, muito embora tivesse apurado lucro real positivo. Segundo afirma (fl. 461), isto teria ocorrido por lapso de sua parte, já que teria naquela data prejuízos fiscais acumulados a compensar. Em seu apoio, faz juntar demonstrativo e cópias de páginas de seu LALUR nº 01 (fl. 462 e fls. 373/377). Porém, por se tratar de cópias simples de um livro não sujeito a qualquer registro, considero que, de igual forma, não há certeza nem liquidez quanto ao direito pleiteado.

A compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte, capaz de reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Da mesma forma, na apuração do ajuste anual lhe é permitido abater do imposto devido as quantias retidas na fonte, incidentes sobre as receitas auferidas, sujeitas à tributação na declaração. Mas em ambos os casos, há que haver comprovação que não encontro nos autos.

Também quanto aos reflexos tributários das contribuições para o PIS e COFINS, a interessada alega a extinção das obrigações tributárias, e junta cópias de DARFs (fls. 465/477).

Por todo o exposto, de forma a permitir a apuração do *quantum* efetivamente devido, e em atenção ao princípio da verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, examine, se necessário, a escrita contábil e fiscal da interessada, e adote as seguintes providências:



1. Com relação ao alegado saldo de prejuízos fiscais a compensar acumulado (fl. 462 e fls. 373/377):
 - a. Informe, se existente, o valor do saldo em 31/12/1996;
 - b. Na hipótese de existência do saldo em (a), acima, informe se esse valor já foi utilizado para compensação em períodos de apuração posteriores.
2. Com relação ao alegado saldo de imposto de renda na fonte a compensar (fl. 381, conta 1.1.1.10.001 – *I.RENDA S/HONORARIOS-95*):
 - a. Verifique se há comprovação documental da composição dessa conta, particularmente de seu saldo em 31/12/1996.
 - b. Informe, a partir do saldo comprovado eventualmente apurado em (a), acima, qual o montante correspondente a retenções do imposto, incidente sobre receitas oferecidas à tributação no ano-calendário 1996.
 - c. Informe se o montante apurado em (b), acima, excede o valor de R\$ 130.099,04, já admitido pelo Fisco por ocasião do lançamento. Em caso afirmativo, informe também se o excesso já foi utilizado para fins de compensação em períodos posteriores.
3. Confirme, ou não, os pagamentos representados pelos DARFs cujas cópias se encontram às fls. 465/477.
4. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


WALDIR VEIGA ROCHA

